RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 806.404 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA
ADV.(A/S)	: ANDREI MANZIERI STIEGER

DECISÃO: O Plenário desta Suprema Corte, **ao julgar a AO 587/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão recursal deduzida **pela parte ora recorrente**:

> *"MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, 'N', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.*
>
> *1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão.*
>
> *2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente 'a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados'. Art. 102, I, 'n', da Constituição Federal.*
>
> *3. Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, conseqüentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida.*
>
> *5. Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos.*
>
> *6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem."*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5789436.

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, **eis que** o acórdão recorrido **está em harmonia** com diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5789436.